REGULAMENTO (CEE) Nº 3270/91 DA COMISSÃO

de 8 de Novembro de 1991

que submete as importações de salmão-do-atlântico ao respeito de um preço mínimo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3571/90 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 24º,

Considerando que, devido aos riscos de perturbação do mercado comunitário provocados por importações de salmão-do-atlântico, a Comissão instituiu, pelo Regulamento (CEE) nº 1658/91 (3), um regime temporário de vigilância comunitária *a posteriori* aplicável a essas importações;

Considerando que o regime em causa permitiu verificar que as importações comunitárias de salmão-do-atlântico dos códigos NC ex 0302 12 00 e ex 0303 22 00 efectuam-se a preços anormalmente baixos; que daí resulta que o mercado comunitário desses produtos está ameaçado de sofrer perturbações graves susceptíveis de pôr em perigo os objectivos de artigo 39º do Tratado no que respeita nomeadamente ao rendimento dos produtores;

Considerando que, atendendo ao volume previsível das importações e aos seus preços, é de recear que essa situação se mantenha ou se agrave nos próximos meses; que, a fim de evitar essa perspectiva, é conveniente submeter as importações dos produtos em causa ao respeito de um preço mínimo de importação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Qualquer introdução em livre prática na Comunidade de salmão-do-atlântico dos códigos NC ex 0302 12 00 e ex 0303 22 00 fica sujeita à condição de o preço franco-fronteira ser pelo menos igual ao preço mínimo de importação constante do anexo.

2. O presente regulamento não é aplicável aos produtos em relação aos quais se provou que, na data da sua entrada em vigor, tinham deixado o país fornecedor e não podiam ter outro destino senão a Comunidade.

3. Os interessados farão prova suficiente perante as autoridades aduaneiras competentes, mediante apresentação de todos os documentos aduaneiros e de transporte, de que se encontram preenchidas as condições fixadas no nº 1 ou, se for caso disso, as previstas no nº 2.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável até 29 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.
(2) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 10.
(3) JO nº L 151 de 15. 6. 1991, p. 51.

ANEXO

Espécie : salmão-do-atlântico *(Salmo salar)*

Códigos NC ex 0302 12 00 e ex 0303 22 00

(Em ecus por tonelada líquida)

Definição do produto	Preço mínimo de importação
I. *Fresco ou refrigerado*	
— inteiro	
1 — 2 kg	3 348
2 — 3 kg	3 782
3 — 4 kg	4 092
— eviscerado	
1 — 2 kg	3 968
2 — 3 kg	4 464
3 — 4 kg	4 836
— eviscerado e descabeçado	
1 — 2 kg	4 340
2 — 3 kg	4 898
3 — 4 kg	5 332
II. *Congelado* (todas as apresentações)	
1 — 2 kg	4 300
2 — 3 kg	4 700
3 — 4 kg	5 100